



27 de agosto de 2014

Ricardo Seabra Moura
rsm@vda.pt

Manuel Simões de
Carvalho
msc@vda.pt

Regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos

Foi ontem publicada em Diário da República a Lei n.º 61/2014, de 26 agosto, a qual aprova o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos (“AID”) que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados (“regime especial dos AID”). Este regime entra em vigor no dia de hoje.

Enquadramento

Este diploma surge na sequência da entrada em vigor do Regulamento (EU) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 – em implementação de “Basileia III” – relativo ao reforço dos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento.

Neste contexto, a partir de 1 de janeiro de 2014 os AID são, por regra, deduzidos aos fundos próprios principais de nível 1 das instituições de crédito, com particulares implicações negativas sobre os respetivos níveis de fundos próprios.

Note-se que este regime especial é no entanto aplicável à generalidade das sociedades e não apenas às instituições financeiras.

Como e quando aderir

Os sujeitos passivos que pretendam aderir ao regime especial dos AID devem manifestar essa intenção através de comunicação dirigida ao membro do Governo responsável pela área das finanças, a apresentar à administração tributária até ao 10.º dia posterior ao da publicação da presente lei, ou seja, até ao dia 5 de setembro de 2014. Adicionalmente, a adesão a este regime especial depende da aprovação dessa intenção em deliberação de assembleia geral.

Após a adesão ao regime, os sujeitos passivos podem renunciar à aplicação do mesmo até final do período de tributação imediatamente anterior àquele em que se pretende que essa renúncia produza efeitos. A adesão deverá ser concretizada através de comunicação dirigida ao membro do Governo responsável pela área das finanças, a apresentar à administração tributária. No caso das instituições de crédito, esta renúncia depende de prévia autorização por parte do Banco de Portugal.

Aplicação no tempo

O regime dos AID é aplicável aos gastos e variações patrimoniais negativas contabilizadas nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2015, bem como aos AID que se encontrem registados nas contas anuais do sujeito passivo relativas ao último período de tributação de 2014.

Em que se consiste?

Este regime aplica-se aos gastos e variações patrimoniais negativas com:

- (i) Perdas por imparidade em créditos;
- (ii) Responsabilidades com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados.

Entre outros, excluem-se do âmbito das perdas por imparidade às quais é aplicável o presente regime especial, os créditos que estejam em mora há mais de seis meses sobre a data do vencimento, bem como créditos detidos sobre entidades relacionadas nos termos das disposições aplicáveis em sede de preços de transferência.

Neste âmbito, os gastos e variações patrimoniais acima identificados cuja não dedução para efeitos de apuramento do lucro tributável no período em que foram incorridos ou registados tenha resultado no reconhecimento de AID nas demonstrações financeiras, podem ser deduzidos no período de tributação em que se verifiquem as condições para o efeito no Código do Imposto sobre o Rendimento as Pessoas Coletivas (“IRC”) e nas disposições eventualmente aplicáveis aos planos de pensões e outros benefícios pós-emprego. Esta dedução encontra-se limitada pelo montante do lucro tributável desse período de tributação calculado antes da dedução destes gastos e variações patrimoniais negativas.

Conversão em créditos tributários

Os referidos AID são convertidos em créditos tributários quando o sujeito passivo:

- (i) Registe um resultado líquido negativo do período;
- (ii) Entre em liquidação por dissolução voluntária, insolvência decretada por sentença judicial ou, quando aplicável, revogação da respetiva autorização por autoridade de supervisão competente.

Nos casos em que tenha sido registado um resultado líquido negativo do período, o montante dos AID a converter em crédito tributário é o correspondente à proporção entre o resultado líquido negativo do período e o total dos capitais próprios do sujeito passivo.

O crédito tributário pode ser utilizado na compensação de dívidas fiscais, incluindo as relativas a impostos estaduais sobre o rendimento e o património que constituam seu encargo e cujo facto gerador não ocorra posteriormente à data daquela conversão. O montante que não seja compensado com dívidas tributárias é reembolsado ao sujeito passivo.

Nos casos em que a conversão em crédito tributário opere por efeito do registo de um resultado líquido negativo do período, o sujeito passivo constituirá uma reserva especial a qual implica a constituição simultânea de direitos de conversão atribuídos ao Estado.

A este respeito, importa notar que os referidos direito de conversão constituem valores mobiliários que conferem ao seu titular o direito a exigir ao sujeito passivo o respetivo aumento do capital através da incorporação do montante da reserva especial e consequente emissão e entrega gratuita de ações ordinárias representativas do capital social do sujeito passivo.

Contudo, os acionistas à data da constituição dos direitos de conversão atribuídos ao Estado têm o direito potestativo de adquirir os direitos de conversão ao Estado na proporção das respetivas participações no capital social do sujeito passivo.

Caso os direitos de conversão sejam exercidos, tal implica o aumento do capital social do sujeito passivo a que corresponde a emissão de novas ações ordinárias representativas do respetivo capital social, as quais são atribuídas gratuitamente ao titular do direito de conversão.

Por último, gostaríamos de chamar a atenção para o facto de diversas disposições previstas no diploma em apreço, nomeadamente quanto ao direito potestativo, estarem condicionadas a regulamentação a concretizar através de portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

**Regime especial
aplicável aos
ativos por
impostos
diferidos**

Lisboa

Av. Duarte Pacheco, 26
1070-110 Lisboa
Portugal
lisboa@vda.pt

Porto

Av. da Boavista, 3433 – 8º
4100-138 Porto
Portugal
porto@vda.pt

Timor-Leste

Timor Plaza
Rua Presidente Nicolau Lobato, Unidade 433
Comoro, Díli | Timor-Leste
timorleste@vda.pt

Esta informação é de distribuição reservada, destinando-se exclusivamente aos clientes Vieira de Almeida & Associados, e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução dos casos concretos.